

Protocolo Total nº 185122

A32AEO45-e

A.O EXPEDIENTE

Em: 23/09/2022

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

quoras

23 SET 2022

Elaine de Lopes  
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

04 OUT 2022

Protocolo: 187122

Processo: 187122

Governo do Estado de  
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa  
01  
Folha  
1

LIDO NA SESSÃO DO DIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL 04 OUT 2022

MENSAGEM N° 179, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1668/2022, de 31 de agosto de 2022, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 241/2022-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, é necessário esclarecer que a doação de bens móveis da Administração Pública deve seguir alguns requisitos, tais como interesse público, interesse social, oportunidade e conveniência sócio-econômica, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, caso fosse a Lei sancionada, depreende-se que haveria elevado número de despesas para a Administração Pública, visto que as armas em questão integram o acervo da máquina pública. Logo, no ato da aposentadoria, se cada militar permanecesse com o armamento utilizado durante o serviço, elevaria o gasto público, uma vez que teriam que ser realizadas novas aquisições.

Vejam que, ao acrescer obrigações unilaterais ao ente estatal, não houve nenhuma consideração sobre o impacto financeiro-orçamentário da consequência dessa norma jurídica, posto que certamente, como consectário lógico, ocorreria a contínua necessidade de aquisição de novo armamento pelo estado de Rondônia a cada concessão de aposentadoria, reserva, reforma ou qualquer tipo de transferência para a inatividade.

Por conseguinte, considerando que não se trata o presente Autógrafo de doação gratuita em calamidade pública, estado de emergência e, muito menos, de programa social autorizada por lei, fica proibida a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tornando-se incabível a concessão nos termos que se propõe, em incidir em afronta aos ditames legais ante a proeminência do pleito eleitoral.

Ademais, não há norma que impeça o militar inativo de adquirir armas para uso pessoal, desde que dentro dos limites estabelecidos em lei. Quanto à ordem estadual, o direito ao porte de arma está previsto na alínea “l” do inciso IV do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982. Já em relação à ordem constitucional, a União Federal editou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e de munição. Tal diploma restou regulamentado pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, o qual prevê em seu art. 30:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a

reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção

o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

N. PROTOCOLO:

Entrada: / /

Saída: 22/09/2022

*manique* Nessa toada, extrai-se que aos servidores ali apontados, há possibilidade de conservação de autorização de porte de arma de fogo após a transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria, sob a condição de realização de testes de avaliação psicológica com periodicidade decenal. Contudo, a autorização

conferida ao inativo é destinada ao armamento de propriedade do servidor, e não ao armamento público. Ou seja, o servidor já possui a autorização para porte de arma e poderá utilizá-la após a transferência para a inatividade, mas o exercício do porte ocorrerá por meio de armamento de sua propriedade particular, não do armamento da respectiva corporação.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu sobre a vedação da manutenção do porte funcional de arma de fogo para o policial aposentado, **in verbis**:

**DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO.** O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."

Ademais, o Autógrafo de Lei abordado esbarra em competência **exclusiva** da União para legislar sobre autorização e fiscalização acerca da produção e comércio de material bélico (inciso VI do art. 21 da CF/88), além de ser **competência privativa** do mesmo ente a fixação de normas gerais das armas das polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais (inciso XXI do art. 22 da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019), vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

**VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;**

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

**XXI - normas gerais** de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso).

Sendo assim, entende-se pela inegável existência de vícios quanto aos termos do Autógrafo posto sob análise, constatando-se a inconstitucionalidade formal orgânica, subjetiva, material e vedação pela periodicidade eleitoral, pelas razões acima expostas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032093848** e o código CRC **2AE538F6**.